



2025/1925

23.9.2025

## REGULAMENTO (UE) 2025/1925 DA COMISSÃO

de 18 de setembro de 2025

**que encerra a pesca do atum-voador do Norte nas águas do Reino Unido por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados num Estado-Membro da União Europeia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho <sup>(2)</sup> fixa as possibilidades de pesca para 2025.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional de atum-voador do Norte efetuadas por navios que arvoram pavilhão ou estão registados num Estado-Membro da União Europeia esgotaram o limite de capturas nas águas do Reino Unido para 2025.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir certas atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

### Esgotamento da quota

O limite de capturas atribuído para 2025 à União Europeia relativamente à unidade populacional de atum-voador do Norte nas águas do Reino Unido referida no anexo é considerado ultrapassado na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

### Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional referida no artigo 1.º efetuadas por navios que arvoram pavilhão ou estão registados num Estado-Membro da União Europeia são proibidas a partir da data indicada no anexo. Em particular, é proibido manter a bordo, trasladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no que diz respeito a possibilidades de pesca para 2025 (JO L, 2025/202, 31.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/202/oj>).

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2025.

*Pela Comissão  
Em nome da Presidente,  
Costas KADIS  
Membro da Comissão*

\_\_\_\_\_

## ANEXO

|                      |  |
|----------------------|--|
| N.º                  | 10/TQ202   |
| Estado-Membro        | União Europeia (todos os Estados-Membros)        |
| Unidade populacional | ALB/*AN05N-UK                                    |
| Espécie              | Atum-voador do Norte ( <i>Thunnus alalunga</i> ) |
| Zona                 | Águas do Reino Unido                             |
| Data do encerramento | 29 de agosto de 2025                             |